

**GABINETE DO CONSELHEIRO João Antonio
Excelentíssimo Senhor Conselheiro**

Ref.: TC/012856/2024

Representação em face do Contrato 22/SUB-CV/AJ/2023 e do Termo Aditivo 1/2024, decorrente da Licitação por Convite 8/SUB-CV/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para revitalização de área municipal, localizada na Av. Masao Watanabe X R. Dr. Araújo Castro.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo referente à Representação apresentada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, em face do Contrato nº 022/SUB-CV/AJ/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para revitalização de área municipal localizada na Av. Masao Watanabe x R. Dr. Araújo Castro (SEI nº 6033.2023/0001472-0).

O Representante apontou diversas falhas e defeitos construtivos na quadra esportiva e no parque infantil, os quais, segundo alegou, comprometem a segurança dos usuários (peça 1).

Considerando que o termo de recebimento da obra ainda não havia sido lavrado, o que permitia a adoção imediata de medidas corretivas, a Auditoria sugeriu a prévia oitiva da Subprefeitura da Casa Verde, Limão e Cachoeira (SUB-CV), para que se manifestasse e indicasse as providências adotadas (peça 5).

Notificada (peça 7), a SUB-CV informou que a obra se encontrava em período de garantia e que determinaria à empresa contratada a correção dos vícios apontados, solicitando prazo para a execução das medidas (peça 9).

Posteriormente, a SUB-CV foi novamente instada a esclarecer se já havia sido emitido o Termo de Recebimento Definitivo e, em caso afirmativo, se os defeitos relatados pelo Representante haviam sido sanados (peça 16).

Em resposta, apresentou manifestação prévia (peças 19/21), que, nos termos do determinado (peças 24/25), passa a constituir objeto da presente análise. Esta se limitará ao objeto da Representação, por força do princípio da adstrição, em atendimento à determinação expedida

pelo Pleno, no acórdão proferido no julgamento do TC nº 72-000.418.15-95, durante a 2.922ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10.05.2017¹.

2. ANÁLISE

2.1. Das falhas constatadas na obra (quadra e parque infantil) que comprometem sua qualidade e colocam em risco a segurança dos usuários.

Argumentos do Representante (peça 1):

O Representante juntou vídeos que evidenciam falhas e defeitos construtivos na quadra esportiva e no parque infantil (peça 1, fls. 3/11), os quais, segundo alega, comprometem a segurança dos usuários, a saber:

- Rachaduras e desníveis no piso da quadra, representando riscos de acidentes.
- Falta de polimento adequado no piso, prejudicando tanto a estética quanto a funcionalidade.
- Placas de concreto com degraus e rachaduras, contrariando o projeto original.
- Portão instalado de forma inadequada, com solda mal aplicada e risco de acidentes, veja que ele está solto podendo cair e machucar as crianças e adolescentes.
- Pontas de ferro expostas no alambrado, representando perigo de cortes e acidentes. A tela do alambrado também foi instalada de maneira inadequada.
- A estrutura de ferro do alambrado está solta e com solda de má qualidade, afetando a estabilidade e segurança.
- Piso emborrachado soltando na área do parquinho, indicando má colagem e falta de padrões adequados.
- Falta de manutenção adequada no parquinho infantil, com piso de borracha danificado e faltando em alguns pontos.
- Brinquedos do parquinho com pontas de parafuso expostas, representando risco para as crianças - Estrutura frágil do balanço instalado na praça, insuficiente para garantir a segurança das crianças. [...] parte do entorno da quadra deveria ter sido

¹ [...] **ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." [...]

gramada conforme o projeto original, mas essa etapa não foi realizada. (peça 1, fls. 2/13).

Manifestação Prévia da SUB-CV (peças 19/21)

A SUB-CV informou que os defeitos apontados foram devidamente sanados. Para comprovar, anexou: (i) documento no qual o fiscal do contrato atesta a execução satisfatória dos serviços (peça 20); e (ii) relatório fotográfico das intervenções realizadas, assinado pelo Representante em concordância com as adequações promovidas (peça 21).

Análise Conclusiva da Coordenadoria

Primeiramente, conclui-se pela **procedência** da Representação, em razão da constatação dos defeitos apontados pelo Representante, conforme evidenciado nos vídeos por ele apresentados (peça 1).

Entretanto, a SUB-CV juntou, na peça 21, Ata de Reunião assinada pelo próprio Representante, na qual manifesta concordância com as adequações realizadas pela Subprefeitura. As providências foram comprovadas por meio de relatório fotográfico de vistoria técnica realizada em 19.08.2024, anexado ao mesmo documento, com a participação de representantes da SUB-CV, da empresa contratada e do Representante. Dessa forma, conclui-se pela **superação** do presente quesito.

3. CONCLUSÃO

À luz da análise desenvolvida neste Relatório Conclusivo, conclui-se pela procedência da Representação, diante da constatação dos defeitos apontados pelo Representante, comprovados pelos vídeos por ele apresentados (peça 1). Todavia, tais irregularidades foram posteriormente sanadas, com a concordância do próprio Representante, conforme registrado na peça 21. Dessa forma, considera-se **superada** a Representação.

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

Conforme registrado na peça 5, à época da Representação o termo de recebimento da obra ainda não havia sido lavrado. Ademais, os vícios e defeitos construtivos apresentados pelo Representante foram devidamente sanados. Diante disso, não se vislumbra a ocorrência de condutas irregulares a ensejarem individualização de condutas para fins de responsabilização.

São Paulo, em 05/09/2025

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IX

PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo
Coordenadoria IX

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe
Coordenadoria IX